

PR-AP-00003934/2024



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ
SECRETARIA ESTADUAL DA PR/AP

Despacho Decisório nº 10/2024

Referência: 1.12.000.000288/2023-41

DECISÃO

1. Trata-se de [impugnação ao Edital PR/AP nº 4/2023](#), interposta pela empresa H. M. DE ALMEIDA EIRELI - EPP, CNPJ nº 23.425.740/0001-75, que objetiva a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de 2 (dois) elevadores instalados na Procuradoria da República no Amapá.
2. Em suma, a impugnação requer: **i)** a redução do percentual máximo de multa de 30% para 10% e utilização do valor da parcela inadimplida como referência, em vez do valor total do contrato; **ii)** o aumento no tempo de atendimento para manutenção corretiva em caso de situação emergencial; **iii)** a dilação do prazo de atendimento para serviços de reparo que exijam substituição de peças; **iv)** a redução do prazo de garantia exigido; e **v)** abertura da licitação para a concorrência de empresas que não se enquadram como ME e EPP
3. Nessa espreita, o [Parecer Jurídico nº 9/2024 – PR-AP/ASSJUR](#), nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência, opinou-se pela improcedência da impugnação, mantendo-se inalterados os termos do Edital nº. 04/2023, mediante as observações seguintes:

18. A intenção dos itens 9.4.1 e 9.4.2 era estabelecer uma correlação entre as graduações percentuais de multa, sendo de 0,5% a 15% e de 15% a 30%, com as diferentes hipóteses de infrações previstas no item 18 do Termo de Referência, levando em consideração a gravidade das mesmas. No entanto, parece ter havido um erro de digitação, resultando em uma relação incorreta.

19. Sugere-se, portanto, a correção dos itens mencionados do edital, considerando que a aplicação de multa no intervalo de 0,5% a 15% se refere às infrações descritas nos itens 18.1.1 a 18.1.7, enquanto no intervalo de

15% a 30% se refere às infrações descritas nos itens 18.1.8 a 18.1.12.

4. Por sua vez, a teor do [Despacho nº 1273/2024](#), o Setor de Manutenção e Serviços Gerais da PR-AP corrobora o entendimento vinculado ao parecer jurídico acima, bem como à [análise da área técnica da Secretaria de Engenharia e Arquitetura da Procuradoria Geral da República – SEA/PGR](#), destacando que:

No tópico 1 do pedido em tela, a impugnante contesta a aplicação de multa contratual no percentual de 30% sobre o valor do contrato, que no entanto, deverá ser mantida inalterada, considerando que a medição do percentual de multa em relação ao valor total da contratação é uma imposição da Lei nº. 14.133/2021, que também autoriza a aplicação de multa em um percentual máximo de até 30% pela Administração, que será no entanto, o resultado final de um processo administrativo, onde, garantido o contraditório, será apurada a infração cometida, a sua gravidade, os prejuízos causados, e demais critérios de ponderação previstos.

Já a alegação constante no tópico 2, na qual impugna pelo exíguo tempo para atendimento de chamadas emergenciais, também não deverá ser acatada, considerando que o tempo de 30 minutos para atendimento de situações emergenciais, como nos casos de acidentes ou resgate de passageiros retidos, por exemplo, é prazo adequado, tendo em vista que o caso requer e exige uma solução no menor tempo possível e que a Contratada, em casos excepcionais, em que o atendimento extrapole o prazo pré-estabelecido, poderá apresentar justificativa devidamente comprovada à Contratante.

Quanto ao item 3, prazo de restabelecimento do funcionamento, convém destacar que, em casos de descumprimento do prazo de 24 horas para restabelecimento do funcionamento do elevador, a empresa poderá apresentar justificativa e respectiva comprovação à Contratante, conforme previsto no item 6.3.6 do Termo de Referência, devendo desta forma ser também desconsiderada a solicitação da impugnante.

Em relação ao tópico 4 da impugnação, importante ressaltar que os 180 dias de garantia referem-se à garantia dos serviços executados e não de todo o contrato. Esse prazo é necessário para responsabilização de eventuais vícios ocultos de serviços executados em desconformidades com normas ou boas práticas da manutenção de equipamentos de transporte vertical. Por esta razão, manifesta-se pela improcedência desta impugnação.

5. A Supervisão de Licitações e Disputas Eletrônicas, consoante [Despacho Decisório nº 9/2024](#), exarou fundamentadamente a seguinte decisão:

Ante o exposto, conheço da impugnação interposta pela empresa TK ELEVADORES BRASIL LTDA para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, com a finalidade de:

a) **excluir o subitem 3.5.1 do edital** por não estar com consonância com a escolha realizada pela Administração de se adotar a disputa geral no presente certame, ou seja, sem o tratamento diferenciado da exclusividade para ME e EPP previsto na Lei Complementar 123/2006; e

b) **realizar a retificação dos subitens 9.4.1 e 9.4.2 do edital**, para constar a redação transcrita no tópico 3.1 da presente decisão.

Entrementes, assevero que as referidas exclusão e alteração não implicam direta ou indiretamente nas propostas comerciais, ou seja, **não afetam a formulação das propostas**, daí a razão de ser desnecessária a republicação pelos mesmos meios usados para a publicidade do texto original do edital, tampouco se faz necessária a reabertura de prazo inicialmente estabelecido, mantendo-se inalterados o horário e a data da abertura do certame.

6. Ante o exposto, **ratifico** os termos carreados à decisão da Supervisão de Licitação e Disputas Eletrônicas, a fim de promover a exclusão do subitem 3.5.1 do Edital PR/AP nº 4/2023, além da retificação dos subitens 9.4.1 e 9.4.2 do aludido edital, conforme os fundamentos acima expostos.

7. Por fim, desnecessária a republicação do edital e a reabertura de prazo inicialmente estabelecido, pois as exclusão e as alterações acima indicadas não afetam a formulação das propostas pelos eventuais interessados. Sendo assim, **acolho** a sugestão de publicação das informações no *website* da Procuradoria da República no Estado do Amapá e no Compras.gov.br.

8. À SLDE para demais providências cabíveis.

Macapá, 16 de fevereiro de 2024.

Assinado eletronicamente

Jonata Bacury Barbosa

Secretário Estadual Substituto